

Abstando-nos de tratar de questões jurídicas, as quais foram suficientemente abordadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos pertinente a alteração proposta no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Celinho do Sintrocel, relator - Luiz Carlos Miranda.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.495/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em análise visa instituir semana de conscientização sobre transtornos de aprendizagem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação em turno único, nos termos do art. 102, VI, “c”, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva instituir semana de conscientização sobre transtornos de aprendizagem, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de março, com a finalidade de estimular a reflexão sobre os transtornos de aprendizagem, as formas de favorecer o processo de ensino e aprendizagem e a inclusão social das pessoas que apresentam essas dificuldades.

Os transtornos de aprendizagem são caracterizados por inabilidades específicas em determinadas áreas do desenvolvimento, independentemente de distúrbios orgânicos. Embora gozem de bom ajuste emocional, capacidade intelectual adequada e em determinados casos, de condições socioeconômicas sem significativas limitações que os impossibilitem de apresentar um desenvolvimento esperado, as pessoas que sofrem desses transtornos apresentam resultados significativamente abaixo do esperado para o seu nível de desenvolvimento, escolaridade e capacidade intelectual. A literatura atual lista três tipos de transtornos de aprendizagem: dislexia, discalculia e disgrafia ou disortografia.

A dislexia, ou transtorno da leitura, é caracterizado pela dificuldade em compreender palavras escritas. Aqueles que sofrem desse transtorno, de acordo com a publicação “Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders” – DSM –, da Associação Americana de Psiquiatria, apresentam rendimento da capacidade de leitura significativamente inferior à média para a idade cronológica, capacidade intelectual e nível de escolaridade do indivíduo; leitura oral caracterizada por distorções, substituições ou omissões; e leitura silenciosa acompanhada por lentidão e erros na compreensão do texto.

O transtorno da expressão escrita, também conhecido por disgrafia ou disortografia manifesta-se por meio da inabilidade ortográfica, de caligrafia e composição de textos. Nesse distúrbio, o indivíduo apresenta dificuldades em compor textos escritos, evidenciadas por erros gramaticais e de pontuação, má organização dos parágrafos, múltiplos erros ortográficos ou caligrafia ilegível, retocada, dentre outros.

Geralmente diagnosticado em conjunto com o transtorno da leitura, a discalculia, ou transtorno da matemática, relaciona-se à dificuldade em lidar com conceitos lógico-matemáticos. De acordo com o DSM, os portadores desse transtorno apresentam dificuldades em compreender e denominar termos, operações ou conceitos matemáticos; transpor problemas escritos em símbolos matemáticos e reconhecer símbolos numéricos ou aritméticos; agrupar objetos em conjuntos; copiar números ou cifras; observar de sinais de operação e sequenciamento de etapas matemáticas, e em contar objetos e aprender tabuadas de multiplicação.

Ações que visem à conscientização dos envolvidos com pessoas que sofrem de transtornos de aprendizagem e sobre as formas de combatê-los ou minorá-los são de extrema importância para garantir-lhes melhores condições de aprendizagem e de inserção social. Consideramos, portanto, o projeto de lei em análise oportuno.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto, no qual propôs alterações de redação. Estamos de acordo com todas as alterações propostas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlin Moura.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.408/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.408/2011 visa declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Novo Rumo, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar pela plena integração social das pessoas carentes.

Com esse propósito, a instituição promove a conscientização da sociedade sobre os direitos e a necessidade de amparo das pessoas menos favorecidas; a orientação vocacional, por meio de cursos profissionalizantes, treinamento e acesso ao mercado de trabalho; e a participação em programas de lazer e esporte; a orientação social e cultural de agrupamentos urbanos, para estimular a parceria, o diálogo e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Ação Comunitária Novo Rumo, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.408/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.410/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.410/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, com sede no Município de Areado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, que tem por escopo defender os direitos e interesses dos moradores da referida comunidade.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas que assiste; para a organização participativa dos moradores na obtenção de soluções para seus problemas; e para a realização de trabalhos sociais dirigidos a crianças, adolescentes e idosos.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Chácara Recanto das Flores, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.411/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.411/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco – Amob –, com sede no Município de Areado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos direitos e interesses dos moradores da referida comunidade.

Com esse propósito, a instituição promove a prática de atividades esportivas, culturais, recreativas e econômicas, voltadas para a melhoria das condições de vida das pessoas que assiste, além de reivindicar, perante os poderes públicos, os melhoramentos necessários à localidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Bairro Barro Branco, do Município de Areado, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.411/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.414/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.414/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Família Juviano, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição executa projetos e programas voltados à proteção da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; desenvolve soluções para os problemas de moradia, educação, saúde, trabalho e lazer na localidade em que atua; mantém um centro cultural para atender crianças, adolescentes e jovens, difundindo as raízes e tradições da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação de Pais e Amigos da Família Juviano, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.423/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.423/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Crianças Cardíacas ou com Doenças Raras e Idosos com AVC Coração de Criança, com sede no Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico e educacional, que tem por escopo prestar assistência às pessoas com enfermidades do coração.

Com esse propósito, a instituição realiza avaliação do doente para constatar sua condição; fornece medicamentos e exames, alimentação especial e material de uso pessoal; disponibiliza atendimento psicológico; encaminha os pacientes para tratamento em outras localidades; orienta os familiares sobre transporte, assistência médica e jurídica.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.423/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.467/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cantinho do Amor, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.467/2011 pretende declarar de utilidade pública o Centro Educacional Cantinho do Amor, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo acolher crianças na faixa etária de dois a cinco anos e onze meses, para que suas mães possam trabalhar.

Com esse propósito, a instituição realiza atividades socioeducativas com os menores que assiste, colaborando com seu desenvolvimento físico, psicológico e social; incentiva a colaboração entre os pais e sua participação na defesa dos interesses comunitários; apoia a mulher trabalhadora, ajudando-a a se tornar mais independente e atuante.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Centro Educacional Cantinho do Amor, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.467/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.475/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Adalceval Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, com sede no Município de Lavras.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.475/2011 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a preservação da cultura e da tradição ligadas ao carnaval.

Com esse propósito, a instituição busca desenvolver o espírito associativo e recreativo entre seus associados, organizando-os para participar de festas carnavalescas e de reuniões sociais; promove atividades recreativas como viagens, cursos, seminários, espetáculos; incentiva o aprimoramento físico, mental, social e cultural de seus assistidos, visando melhorar sua qualidade de vida; divulga a cultura e o esporte; orienta sobre a preservação do meio ambiente e a defesa do patrimônio histórico municipal e estadual.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Sociedade Recreativa e Carnavalesca Pão Moiado, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.475/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Elismar Prado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.483/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Adalceval Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.483/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova, com sede no Município de Perdões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por iniciativa do Poder Judiciário com a participação do Ministério Público, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Conselho Tutelar e da sociedade civil.

A instituição tem como escopo o acompanhamento de menores infratores ou em situação de risco, proporcionando-lhes atendimento psicológico, escolar, esportivo, profissional, cultural e de lazer, além do oferecimento de auxílio a suas famílias.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Projeto Vida Nova, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.483/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.486/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa – Aspiv –, com sede no Município de Virgolândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.486/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Pessoa Idosa – Aspiv –, com sede no Município de Virgolândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e beneficente, que tem por escopo defender os direitos e os interesses dos idosos daquela comunidade.

Com esse propósito, a instituição abriga e ampara pessoas com idade avançada, zelando por elas, bem como pela instituição asilar despersonalizada existente na cidade, orientando suas atividades de acordo com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação da Pessoa Idosa, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.486/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº

2.492/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.492/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos de seus associados e o aperfeiçoamento da prestação de seus serviços.

Com esse propósito, a instituição luta pela melhoria da qualidade de vida e de trabalho das pessoas que representa; defende o respeito às normas trabalhistas, de trânsito e de previdência vigentes; e constitui-se como canal de comunicação entre seus associados, órgãos públicos, entidades de classe e outros segmentos organizados da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte e Região Metropolitana, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.492/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº

1.032/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.892/2009, acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2/7/96, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 297/2011 e 332/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado.

A requerimento do relator na Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e ao Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas.